PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

LEI Nº - 194/73

CÓDIGO DE OBRAS

INSTITUE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E DISCIPLINA A SUA APLICAÇÃO.

SÚMULA:- Institue o código de Edificação e Disciplina a sua aplicação

A CÂMARA MUNICIPALDE IVAIPORÃ, Estado do Paraná , Decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇOES

Art.1º- Para efeitos do presente código, serao adotadas as seguintes definiçoes gerais:

ACRÉSCIMO - Aumento de uma edificaçao, feito durante ou após/ a conclusao da mesma.

ADEGA - Lugar, geralmente subteraneo, que por condiçoes / de temperatura, serve para guardar bebidas.

AFASTAMENTO - Distância normal ao paramento externo, do corpo / mais avançado do prédio à divisa lateral, medida/ do pavimento térreo.

ALICERCE - Maciço de material adequado que suporta as paredes da edificaçoes.

ALINHAMENTO - Linha legal que limita o lóte com a via pública .

ALPENDRE - Cobertura saliente de uma edificação sustentada / por colunas, pilares ou concelos.

VARANDA

ALTURA DA EDIFICAÇAO - Distância medida entre o nível médio do passeio / e o forro do último pavimento.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - Documento expedido pela autoridade municipal, que autoriza a construção de obras sujeitas à fiscalização.

ALVENARIA - Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou não com argamassa.

ANDAIME - Obra divisória destinada a suster operários e materiais, durante a execução das construçoes.

ANDAR - Qualquer pavimento a partir do rés do chao.

ANDAR TÉRREO - Pavimento do rés do chao.

Apartamento - *Conjunto de dependencias formando unidade domiciliar*, sendo parte de um prédio, constituido no mi[nimo] de sala, dormitório, cozinha e banheiro.

PROJETO - Ato administrativo indispensável para a expedição do Alvará.

ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto em, pelo menos um de / seus lados, no mínimo de 1,50 metros, para um logradouros.

ÁREA LIVRE - Superfície do lote não ocupado pela projeção horizontal da edificação.

ÁREA OCUPADA - Superfície do lote ocupado pela edificação considerada por sua projeção horizontal.

ASSOALHO OU SOALHO - Piso de tábuas sobre vigas ou guias.

AUMENTO - O mesmo que acréscimo (vide fl. 1)

BALANÇO - Avanço da edificação além das paredes externas do pavimento térreo e acima deste.

BANDEIRA - Vedação fixo ou móvel na parte superior de portas ou janelas.

BEIRAL OU BEIRADO - Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo / das paredes externas.

CALÇADA - Pavimentação do terreno dentro do solo.

CONSERTO - Pequena obra de substituição ou reparação da parte / de uma edificação.

CÓPA - Compartimento auxiliar da cozinha.

CORREDOR - Compartimento de circulação entre os compartimentos/ ou seja dependências de uma edificação.

COZINHA - Compartimentos onde são preparados os alimentos,

COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões.

DEPÓSITO - Edificação ou compartimento destinado a guarda prolongada de mercadorias.

DEPÓSITO DOMÉSTICO - Compartimento de uma edificaçao destinada a guarda de utencílios domésticos.

DIVISA - Linha que separa o lóte de propriedades confinantes.

ELEVADOR - Máquina que executa ò transporte vertical de pessoas e mercadorias.

EMBARGO - Providencia tomada pela prefeitura para sustar o prosseguimento de obra ou instalação cuja execução ou / funcionamento estejam em desacordo com as prescrições legais.

EMPACHAMENTO - Ato de obstruir ou embaraçar a utilização de espaço/ de qualquer domínio publico

ESCAIOLA - Revestimento liso e lavável para paredes à base de gesso e cimento branco.

ESCALA - Relaçao entre as dimençoes do desenho a do que ele representa.

ESPELHO - Parte vertical do degrau da escada.

ESQUADRIA - Termo genérico para indicar parte, digo, porta janela caixilho e veneziana.

FACHADA - Elevaçao das partes externas de uma edificaçao.

FORRO - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

FOSSA SÉPTICA ou
FOSSA SANITÁRIA.- Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se deposita o afluente do esgoto e onde a matéria organica sofre o processo de mineralizaçao.

FUNDAÇAO - Parte da construçao, geralmente abaixo do nível do terreno que transmite ao solo a carga dos alicerces.

GABARITO - Dimensao préviamente fixada que determina largura do logradouro, altura de edificaçoes etc.

GALERIA PÚBLICA - Passagem coberta em um edifício, ligando dois logradouros . Avanço da edificaçao sobre o passeio abrigando-o.

GALPÃO - Telheiro fechado em mais de duas faces.

HABITAÇAO - Economia domiciliar - Residência.

HABILITAÇÃO
POPULAR - Habitaçao do tipo economico, edificada com finalidade social.

HABITE-SE - Documento expedido pela Prefeitura, autorizando a ocupaçao de edificaçao nova ou reformada; ou também "CARTA DE HABITAÇÃO".

HOTEL - Estabelecimentos destinados a hospedes, geralmente temporária, em quartos ou apartamentos mobiliados.

INDÚSTRIA - INCOMODO- A que produz gases, poeiras, ruidos, trepidaçoes que constituam incomodo à visinhança.

NOCIVA - Aquela que por qualquer motivo, possa tornar-se prejudicial à saúde publica.

PEQUENA - Estabelecimento fabril que empregue até 15 pessoas ou que utiliza força motriz até 25 cavalos de força.

PERIGOSA- Aquela que, por sua natureza, possa constituir perigo de vida à vizinhança.

LOGRADOUROS PÚ
BLICOS - Parte de superfície da cidade destinada ao trânsito / de veículos e ao uso público, oficialmente reconhecido e denominado por um nome próprio.

LOTE - Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro, descrita e legalmente assegurada por uma/ prova de domínio.

MANILHA - Tubo de barro cozido ou gres, usado para canalização/ subterranes de esgoto.

MANSARDA SOTÃO - Compartimento compreendido entre o teto do último pavimento, e o telhado, Sótão.

MARQUISE - Cobertura em balanço.

MEIO-FIO - Peça de pedra, concreto ou outro material, que separa em desnível, o passeio e o pavimento de ruas ou estradas. Também chamado cordão.

MEMÓRIA OU ME
MORIAL - Descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra.

MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar o empuxo de terra.

NIVELAMENTO - Determinação de cotas ou altitudes de pontos ou linhas trassadas no terreno. Regularização do terreno / por desatorre das partes altas e enchimento das partes baixas.

NORMAS TÉCNICAS - Recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Abreviadamente (NB).

PAREDE DE MEAÇÃO- Parede comum a edificações contíguas, ou no eixo coincida com a linha divisória do terreno.

PASSEIO - Parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres.

PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO - Plano que se divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível/ compreendidas entre dois pisos consecutivos.

PÉ DIREITO - Distância entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITORIL - Coroamento da parte inferior do vão da janela.

PISO - Chão, pavimentação,- Pavimento.

PLANTIBANDA - Coroamento superior das edificações, formada pelo prolongamento vertical das paredes externas acima do forro.

POÇO DE VENTILA

PORÃO - Espaço de uma edificação, geralmente não habitável, compreendida entre o piso do pavimento térreo e o nível do terreno.

QUARTEIRÃO - Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes

RECONSTRUÇÃO - Ato de construir novamente no mesmo local, e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela que tenha sido demolida.

REFORMA - Alteração de uma edificação em suas partes essenciais sem aumento de área.

RECUO - Distância de uma construção ao alinhamento do terreno medida do pavimento térreo.

RÉS DO CHÃO - Pavimento térreo. Pavimento ao nível médio do passeio.

SERVIDÃO - Encargo imposto a qualquer propriedadepara passagem, proveito ou serviço de outrem que não o dono da mesma.

SOLEIRA - Parte inferior do vão da porta.

SUB-SOLO - Pavimento que se situa abaixo do pavimento térreo.

TABIQUE - Parede divisória delgada, de madeira ou material similar.

TAPUME - Vedação vertical feita de madeira ou outro material, destinada a isolar uma construção e proteger operários e transeuntes.

TELHEIRO - Construção formada por cobertura sem forro suportada, pelo menos em parte, por pilares, podendo ser fechada por duas faces.

TERRAÇO - Cobertura de edificação construida de piso utilizável

TESTADA - Frente do lote. Distância entre as divisas laterais do alinhamento.

TOLDO - Proteção contra intempérie para portas e janelas, com armação articuladas retratil, geralmente de lona, plástico ou metal.

VERGA - Viga que suporta a alvenaria acima das aberturas.

VESTÍBULO - Compartimento de pequenas dimensões, junto à entrada principal da edificação, o mesmo que "HALL" de entrada.

VISTORIA - Diligencia efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de uma obra.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇOES GERAIS. = Da Licença p/ Const.

Art. 2º - Qualquer construção sómente poderá ser executada, dentro do perímetro urbano, após aprovação do progeto e conce -

§ UNICO - Eventuais alteraçoes em projetos ja aprovados serão considerados projetos novos para os efeitos desta lei.

Art. 3º - Para obter aprovaçao do projeto e Licença de Construçao, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal, o projeto da obra.

Art. 4º - Os projetos deverão estar em acordo com a legislaçao vigente sobre saneamento e loteamento.

CAPÍTULO III
DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS
E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Art. 5º - São considerados habilitados ao exercício proficional/ aqueles que satisfiserem as disposiçoes da legislaçao vigente.

Art. 6º - Sómente os profissionais legalmente habilitados poderao assinar qualquer desenho, projeto, calculo em especificaçao a ser submetido à Prefeitura, ou ainda ser responsável pela execuçao da obra.

§-Único - As atribuiçoes de cada profissional, diplomado ou licenciado, serao as constates de suas carteiras profissionais, expedida pelo Conselhos Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 7º - As responsabilidades dos projetos, cálculose especificaçoes apresentadas, cabe aos respectivos autores e a da execuçao da obra aos profissionais que a realizarem.

§ Único - A Municipalidade nao assumirá qualquer responsabilidade em razao da aprovaçao da obra ou projeto inadequado.

Art. 8º - Para os efeitos deste código, as firmas e os profissionais habilitados, deverao requerer sua matrículo na Prefeitura mediante / juntada de certidao de registro profissional do C.R.E.A.

Art. 9º - A assinatura do profissional, nos desenhos, projetos , cálculos ou memoriais submetidas à Prefeitura, será obrigatóriamente, procedida de indicaçao da funçao que no caso lhe couber, por exemplo " Autor de Progeto ","Autor de Cálculo", "Responsável Pela execuçao da Obra " etc, e sucedida de títulos, bem como do número do registro no C.R.E.A.

Art.10º - No local da obra, deverao ser fixada as placas dos Profissionais Internavientes, obedecendo a legislaçao especifica quanto em / suas características.

Art.11º - Quando houver substituiçao do responsável pela execuçao parcial ou total da obra, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura/ com a descriçao da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa de outro.

§ Único - Nao sendo feita a comunicaçao respectiva, permanecerá/ a responsabilidade do profissional anotado, para todos os efeitos legais.

Art.12º - Ficam dispensadas da assinstência e responsabilidade / técnica das pessoas habilitadas as construçoes de moradia econômica, as / seguintes características:-

los estruturais

III- Ter área de construção inferior a 60(sessente) metros quadrados, inclusive dependências ;

IV- Ser unitária isolada, não constituindo parte de agrupamentos, com conjuntos de realizações simultâneas.

§ 1º) - As pequenas reformas também são dispensadas daquelas / exigências legal, desde que se apresentem com as características seguintes:-

a)- Ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b)- Não exigir estrutura ou arcabouços de concreto armado;

c)- Não determinar reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 30 (trinta) metros quadrados.

§ 2º) - Os respectivos projetos deverão ser sempre elaborados/ por pessoas habilitadas, ainda que fornecido pela Prefeitura aos Interessados.

§ 3º) - Na planta deverá figurar o nome e assinatura do autor/ do projeto com o número de sua carteira expedida pele C.R.E.A., acompanhada do seu título profissional, seguida do nome e assinatura do proprietário da obra.

§ 4º)- - Não há necessidade de figurar na planta a assinatura / do construtor, cabendo ao proprietária a responsabilidade civil pela / obra.

§ 5º)- - No local da obra deverá ser fixada pelo proprietário / a placa indicativa de que se trata de moradia econômica, indicando a autoria do projeto, conforme modelo do C.R.E.A.

§ 6º) - Com o requerimento pedindo a autorizaçao do projeto o interessado deverá entregar duas vias, com firma, reconhecida, da declaração indicada pelo C.R.E.A.

§ 7º) - A Prefeitura deverá emcaminhar mensalmente, uma das vias das declaraçoes, mencionadas no parágrafo anterior, ao C.R.E.A.

§ 8º) - Conforme a legislaçao federal pertinente, A Prefeitura deverá remeter semestralmente ao C.R.E.A., relaçao completa e detalhada/ das construções licenciadas, mencionando os seguintes dados:-

a)- Nome do proprietário;

b)- local da obra;

c)- autor do projeto

d)- data da aprovação da planta

§ 9º) - Para as pequenas reformas, nas moradias econömicas, / aplicar-se-aoas normas contidas nos parágrafos 2º a 8º dëste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS E LICENÇAS . (continuação)

Art. 13 - A execução de qualquer edificação, reforma ou amplia -

dos Distritos, será procedida apresentação do projeto ., devidamente assinado pelo proprietário, pelos autores dos componentes do projeto e pelos responsáveis técnicos pelas diversas partes da construção.

Art. 14 - O processo de aprovação do projetoserá compostos das seguintes normas:

I - requerimento solicitando aprovação do projeto;
II - planta de situação e localização;
III - planta baixa de cada pavimento não repetido;
IV - planta de elevação das fachadas principais;
V - corte longitudinais e transversais;
VI - projeto das instalaçoeshidro-sanitárias;
VII - projetos das instalações elétricas e telefonicas;
VIII - cálculo estrutural;
IX - projeto de instalação de elevadores;
X - memorial descritivoda obra e dos materiais.

§ 1º) - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no/ projeto e o que será demolido, construido ou conservado, de acordo com / as seguintes convenções de cores:

a) - cor preta para as paredes existêntes;
b) - cor amarela para as partes a serem demolidas;
c) - cor vermelhas para as partes novas a ser acrescidas.

§ 2º) - As plantas de situação e de localização deverao obedecer as seguintes normas:

a) - A planta de situação (implantaçao no sítio urbano), deverá característica, digo, caracterizar o lote pelas suas dimensões, distância a esquina mais próxima, indicação pelo menos duas ruas adjacentes orientação magnética, posiçao do meio fio,postes, hidrantes, arborizaçao e entrada para veículo no passeio público.

b) - a planta de localização (implantação do prédio no lote) deverá caracterizar a locação da construçao do lote, indicando sua posição em relaçao às divisas, devidamente cotadas, bem como as outras construções existentes no mesmo, e a orientação magnética.

c) - as plantas de situaçao e localização deveräoser apresentadas em pranchas de dimenções de 0,22 m X 0,33 m (vinte e dois por trinta e três centimetros) em três cópias em separado conforme modelo em papel vegetal, a disposição na Prefeitura Municipal e repetidas em pelo menos numa das pranchas, que apresentar a planta baixa. Uma via será devolvida ao proprietário, juntamente com o projeto aprovado. As outras duas cópias ficarao retidas no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal .

§ 3º) - As plantas baixas deverao indicar o destino de cada compartimento, área, dimensoes internas, espessuras de paredes, aberturas e dimensoes externas totais da obra.

§ 4º) - Poderá ser exigida a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade, assim como outros detalhes necessários e boa com-

a) - de 1.1000 para as plantas de situação;
b) - de 1:250 para as plantas de localizaçao;
c) - de 1:50 para as plantas baixas e de cobertura;
d) - de 1:50 para os cortes longitudinais e transversais;
e) - de 1:50 para as fachadas
f) - de 1:25 para os detalhes arquitetônicos e construtivos.

§ 6º) Nos casos de projetos para edificaçoes de grandes proporçoes, as escalas mencionadas no parágrafo 5º poderão ser alteradas devendo contudo ser consultada, previamente, a seção competente da Prefeitura.

Art. 15 - Quando se tratar de construção destinada ao fabrico ou manipulaçao de generos alimentícias, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelicimentos hospitalares e ambulatórios, deverá ser ouvido o / orgao de saúde do Estado do Paraná, ou do município. Os que dependerem / da exigência de outras repartiçoes públicas, sómente poderao ser aprovados, pela Prefeitura, após ter sido dada, para cada caso, a aprovaçao da autoridade competente.

Art. 16 - Nao serao permetidas emendas ou rasuras, nos projetos, salvo a correção das cotas que podem ser feita, em tinta vermelha pelo profissional responsável que a rubricará.

Art. 17 - Qualquer modificação introduzido no projeto deverá/ ser submetida à aprovaçao da Prefeitura e sómente poderá ser executada / se forem apresentadas novas plantas, contendo detalhadamente todas as modificaçoes previstas.

§ Único - A licença para as modificações será sem emolumentos se for requerida antes do embargo das obras, e se as mesmas não implicarem em aumento de área construida.

Art. 18 - Após a aprovação do projeto, a Prefeitura Municipal mediante o pagamento de emolumentos e taxas fornecerá um alvará de licença para a construção, válido por dois anos, e marcará o alinhamento e a/ altura do meio-fio, quando esta ainda não estiver sido colocada.

Art. 19 - As construções licenciadas que nao forem iniciadas/ dentro de mais meses, a contar da data do Alvará, deverão ter o mesmo revalidade e submeter-se a qualquer modificação que tenha havido na legislação, não cabendo à Prefeitura nenhum ônus por qualquer alteração que / as fizer necessário.

Art. 20 - As obras que não estiverem concluidas quando findar o prazo concedido pelo alvará, deverão ter novo alvará, que será concedido mediante solicitação, por mais de um ano e que poderá ser repetido / mais vezes, a critério da Prefeitura.

Art. 21 - A conceção de licença para contrução, reconstrução/ reforma ou ampliação, nao isenta o imóvel do imposto territorial ou predial durante o prazo que durante as obras, digo que durarem as obras,.

Art. 22 - Serão sempre apresentados dois jogos completos assi

requerente e ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou autoridade competente da Prefeitura Municipal e outro será arquivado.

§ Único - Poderá ser requerida a aprovação do projeto, independentemente do Alvará de Licença de Construçao, caso em que as pranchas serão assinadas sómente pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Art. 23 - O titulo de propriedade do terreno ou equivalente,/ deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 24 - Estao dispensados de apresentação de projeto, ficando, contudo, sujeitas a concessao de licenças, as seguintes obras e serviços:

I - Construção de dependências não destinadas a moradia nem a uso comerciais ou industriais, tais como telheiros, galpoes, depósitos de uso doméstico, coberturas de tanques de uso doméstico, viveiros, galinheiros, desde que nao ultrapassem a área de 18,00/ m2 (dezoito metros quadrados), bem como fontes decorativas, estufas, concerto de pavimentaçao de passeios públicos, rebaixamento de meio-fio, construção de muros no alinhamento dos logradouros, reparos de revestimentos de edificaçoes, reparos internos e substituição de aberturas em geral e serviços de / Pinturas.

II - Residências situadas além de um quilometros da área urbana da sede do município, bem como residências / situadas além de um quilometro/ da área urbana da / sede dos Distritos.

Art. 25 - Estão dispensados de licença quaisquer serviços de/ limpesa, remendos e substituiçoes de revestimentos/ de muros, impermeabilizaçao de terraços, substituição de telhas partidas de calhas e condutores em geral, construçao decalçadas nos interior dos terrenos edificados e muro de divisa de até 2,00 metros de / altura, quando fora da faixa de recuo para jardim.

§ Único - Incluem-se nêste artigo os galpoes para obra, desde que comprovada a existência do projeto aprovado para o local.

Art. 26 - De acordo com a legislação federal competente, a / construção de edifícios publicos federais ou estaduais não poderá ser executada sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinaçoes/ do presente Código, Plano Diretor e demais Posturas e deliberaçoes municipais.

§ 1º) - Os projetos para as obras referidas nêste artigo estarao sujeitas as mesmas exigências dos demais, gosando entretanto, de prioridade na tramitação e de isenção de emolumentos.

§ 2º) - Os contratantes ou executantes das obras de edifí -

CAPITULO V
DA EXECUÇÃO DA OBRA .

Art. 27 - Aprovado o projeto e expedido o alvará de licença / para a construção, a execução da obra deverá ser iniciada dentro de 06 (seis), meses, sendo permitida a revalidação.

§ 1º) - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo alinhamento e a altura do meio-fio.

§ 2º) - Considerar-se-à a obra iniciada assim que estiver / com os alicerces concluidos.

Art. 28 - Deverá ser mantido no local da obra o Alvaráde Licença, bem como uma via completa do projeto aprovado pela Prefeitura , devendo ser exibidos sempre que for solicitado pela fiscalização.

Art. 29 - Não poderá ser procedida a colocaçãode tapume, antes de ser expedido o Alvará de Licença para a construçao considerando/ a mesma determinação para o caso de reforma ou demoliçao no alinhamento da via pública.

§ Única - Excetuam-se da exigëncia mencionada nëste artigo os muros e grades inferiores a 2,00 (dois) metros de altura.

Art. 30 - Não será permitida em nenhum caso, a ocupação de / qualquer parte da vía pública com materiais de construçao, salvo na parte limitada pelo tapume.

CAPITULO VI
DA ACEITAÇAO DA OBRA.

Art. 31 - Uma óbra só será considerada terminada, quando estiver em fase de pintura e com as instalaçoes hidráulicas e elétricas concluidas.

Art. 32 - Após a conclusão da óbra, deverá ser solicitada a / carta de Habitação ou " Habite-se", que será fornecida pelo orgao competente da Prefeitura, após a vistoria, desde que a construçao tenha obedecido o projeto aprovado e ofereça condiçoes de ser habitada, estando/ em funcionamento as instalaçoes hidro-sanitárias e elétricas. A Carta / de Habitação será fornecida a pedido do interessado, desde que o mesmo/ comprove a aprovação da vistoria do órgao de saúde competente.

Art. 33 - No caso de edifícios de apartamentos, a Carta de Habitação ou "Habite-se", poderá ser concedida para economias isoladas , antes da conclusão total da obra, desde que as referidas economias, bem como as áreas de uso coletivo estejam construídas e arrematadas e tenham sido removidas os tapumes e andaimes.

Art. 34 - A Prefeitura Municipal, sómente após solicitaçao / dos interessados, mandará proceder a vistoria e, caso as obras estejam/ de acordo com o projeto, fornecerá a Carta de Habitação ou "Habite-se " no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura.

§ 2º) - Uma vez fornecida a Carta de Habitação ou "Habite-se" a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Art. 35 - Será fornecida a Carta de Habitação ou " Habita-se " parcial, a juizo do orgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 36 - Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem o fornecimento prévio da Carta de Habitação ou " Habite-se".

CAPITULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 37 - Qualquer obra, em qualquer fase de sua construção , sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo, demolição ou multa / de conformidade com o que se estabelece a presente lei.

Art. 38 - A execução da obra em desacordo com o projeto determinará o embargo, se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação não tiver sido regularizada.

Art. 39 - O levantamento do embargo sómente ocorrerá após a / comprovaçãodo cumprimento de todas as exigências que determinarem essa / medida, bem como do pagamento das multas aplicadas.

Art. 40 - Estarão sujeitos a penas de demolição total ou parcial os seguintes casos:

I - Contrução clandestina, entendendo-se como tal, a que for executada sem prévia aprovação do projeto, e o fornecimento do Alvará de Licença para a construção;

II - contrução feita em desacordo com o projeto aprovado;

III - obra jungada insegura e no caso em que não tenham / sido tomadas providências, no sentida de garantir a sua segurança.

§ Único - A pena de demolição não será plicada se forem satisfeita as exigências do prazo concedido.

CAPITULO V III
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES.

SEÇÃO I
DOS TERRENOS, MATERIAIS E ESTRUTURAS.

Art. 41 - Todo o material de construção deverá satisfazer as normas relativas a qualidade e resistência, compatíveis com as aplicações na obra.

§ 1º) - Os materiais tradicionais devem obedecer o que dispõem as Normas Brasileiras, em relação a cada caso.

§ 2º) - Em se tratando de materiais novos, para os quais nao tenham sido estabelecido normas, os mesmos deverão ser testadosem Instituto Técnológico.

Art. 42 - A Prefeitura, através de seu orgao competente, reserva-se o direito de impedir, o emprego de qualquer material que julgar impróprio e, em conseguencia, exigir seu exame em Instituto Técnológico.

SEÇAO II

I - umido e pantanoso ;

II - misturados com humus ou substância orgânicas .

Art. 44 - As fundaçoẽs serão executadas de modo que a carga sôbre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificaçoẽs das / Técnias Brasileiras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ -1º) - As fundaçoẽs não poderão invadir o leito das vias públicas;

§ -2º) - As fundaçoẽs das edificaçoẽs deverão ser executadas de maneira que:

a)-Não prejudiquem os imóveis lindeiros ;

b)-Sejam totalmente independentes das edificaçoẽs vizinhas e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

§ -3º) - Para as edificaçoẽs de meio de dois pavimentos, a Prefeitura poderá, se julgar necessário, exigir a sondagem do solo, a fim de determinar a fundação adequada .

SECÇÃO III

DAS PAREDES

Art. 45 - As edificaçoẽs executadas sem estrutura de sustentação em ferro ou concreto armado , não poderão ter mais de quatro pavimentos.

Art. 46 - As paredes de alvenaria de tijolos das edificaçoẽs deverão ter respaldos, sôbre os alicerces, devidamente impermeabilizados e as seguintes espessuras :

I - 0,25 m (um tijolo) para as paredes externas;

II - 0,15 m (meio tijolo) para as paredes internas ;

III - 0,10 m (cutelo) para as paredes de simples vedação sem função estatica, tais como paredes de armários embutidos, divisão interna de compartimentos sanitários, etc.

Art. 47 - As paredes internas que constituem divisão entre economias distintas, deverão ter 0,25 m de espessura no mínimo .

Art. 48 - As paredes de gabinetes sanitários, banheiros, despensas e cozinha, junto a fogão e pia, deverão ser revestidas, até a altura de 1,80 n de material impermeável, lavável, liso e resistênte, com azulejos ou similar.

Art. 49 - Nas edificaçoẽs de um só pavimento, as paredes externas deverão ter espessuras mínimas de 0,25 m. As demais paredes poderão ter espassura mínima de 0,15 m. Tomadas as precauçoẽs para evitar a penetração de umidade.

Art. 50 - As paredes construidas nas divisas dos lotes, deverão / ser sempre de alvenaria ou de material incombustível e ter a espessua mínima de o,25m.

§ Único - Não serão permitidas as paredes de meação.

lizados materiais de natureza diversas desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistências, impermeabilidade e / isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SEÇÃO IV

DOS PISOS E ENTREPISOS

Art. 52 - Os entrepisos das edificações serão incombutíveis / tolerando-se entrepiso de madeira ou similar em edificações de até dois pavimentos e que constituam uma única moradia, exeto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

Art. 53 - Os entrepisos que constituirem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, clubes e habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

Art. 54 - Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados/ com material adequado, segundo o caso e as prescrições dêste código.

Art. 55 - Nas construções de madeiras os pisos do primeiro pavimento, quando constituido por assoalho de madeira, deverão ser construidos sobre pilares ou embasamento de alvenaria, observando áuma altura de 0,50 m (cinquenta centímetros), acima do nível do terreno.

Art. 56 - Os pisos de banheiros, cozinha, lavanderias, garagens, depósitos, despensas, área de serviço e sacadas deverão ser impermeaveis e lavaveis.

Art. 57 - Os pisos de dormitórios e dependências de permanência diurna prolongada deverão ser de material de bom isolamento térmico.

SEÇÃO V

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 58 - As escadas ou rampas para pedestres deverão ser dimensionadas do mesmo modo que corredores, quanto à largura, que deverá/ ser no mínino de 1,00 m (um metro), livre.

§ 1º) - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios/ de apartamentos sem elevação, digo elevador, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º) - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como para depósitos, garagens, dependência de empregada e caso similares, será permitida a redução de sua largura para até o mínimo de / 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 3º) - A existênia de elevador em uma construção não dispensa a construção de uma escada.

Art. 59 - As rampas de ligação entre dois pavimentos, para pedestre, não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

Art. 60 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo/ com a formula de Blondel: 2h + b = 0,63 a 0,64 m (onde h é a altura do degrau e b a largura). Obedecendo os seguintes limites:

- altura máxima de 0,19 m (Dezenove centímetros

Art. 61 - Nas escadas em leque o dimencionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), ou no máximo igual a 0,60 m (sessenta centímetros), do bordo inferior , nas escadasde maior largura.

Art. 62 - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07 (sete centímetros) junto do bordo interior do degrau.

Art. 63 - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20 m (três metros e vinte centimetros), será obrigatório intercalar um patamar com extenção mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 64 - As escadas que atendem mais de dois pavimentos serao incombustíveis, devendo a balaustra ou corrimao ter a sua largura / acrescida àquela estabelecida no artigo 58.

§ Único - Escada de ferro nao será considerada incombustível.

Art. 65 - As escadas e rampas deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais entiderrapantes.

SEÇAO VI
DOS MUROS E MUROS DE ARRIMO

Art. 66 - Quando as divisas entre os lótes forem fechadas por muros de alvenaria, estes deverao ser feitos sobre alicerces de pedra / ou concreto e possuirem condiçoes de estabilidade.

§ Único - Os terrenos baldios, nas ruas pavimentadas, deverao ser fechadas por muros de alvenarias nas condiçoes deste artigo.

Art. 67 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários, a / construçao de muros de arrimo e de proteçao sempre que o nível do terreno for superios ao logradouro público, ou quando houver desnível entre/ os lotes, que possam ameaçar a segurança das construçoes existente.

Art. 68 - Os terrenos edificados, devidamente ajardinados, poderao ser dispensados da construçao de muretas, no alinhamento.

SEÇAO VII
DAS CALÇADAS E PASSEIO.

Art. 69 - Os imóveis, que tenham frente para logradouros pavimentados, são obrigados a pavimentar e a manter em bom estado os passeio em frente o seu lote.

Art. 70 - Em determinadas vias a Prefeitura poderá determinar a padronizaçao da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica.

Art. 71 - Os acessos de veículos aos lotes deverão ser feitos obrigatóriamente, por meio de rebaixamento do meio fio, sem uso de cantoneiras. O rampeamento do passeio, terá, no máximo, até 1,50 m (um e meio metro) de extensão.

CAPÍTULO IX
DAS PRECAUÇÕES DURANTE AS OBRAS
SECÇÃO I

por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 73 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais que metade do passeio, deixando a outra metade inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 1º) - A parte livre do passeio não poderá ser inferior a 1,00 m (um metro).

§ 2º) - Poderá ser feita o tapume, em forma de galeria em cima da calçada, deixando-se uma altura livre de no mínimo, 2,50 metros (Dois metros e Meio)

Art. 74 - Os tapumes para construção de edifícios de três ou mais pavimentos deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção / similar de modo a evitar a queda de ferramentas e materiais nos logradouros e prédio vizinhos.

CAPÍTULO ?

SECÇÃO II

DOS POSTES, HIDRANTES E ARBORIZAÇÃO

Art. 75 - A localização de postes, hidrantes e arborização , é de exclusiva competência da administração Municipal, podendo os mesmos serem removidos ou supridos, em casos exepcionais, a critério da Prefeitura, devendo o interessado requerer, comprovando a necessidade/ de tal medida.

CAPÍTULO ?

SECÇÃO III

DOS CORETOS E BANCAS DE JORNAIS.

Art. 76 - A Prefeitura Municipal poderá autorizar a colocação nos logradouros públicos, de coretos provisórios, destinados a festividades religiosas, cívicas ou de carater popular.

§ 1º) - Os coretos deverão ser do tipo aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º) - Não deverão perturbar o trânsito, nem o escoamento de águas pluviais.

§ 3º) - Deverão ser removidas dentro das 24 (vinte e quatro) que se seguirem ao encerramento dos festejos, caso contrário a / Prefeitura fará a remoção e dará ao material removido o destino que entender.

Art. 77 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderao ser colocadas nos logradouros públicos e em locais pré-determinados, sempre a título precário, a juiso do orgão competente da Prefeitura.

§ 1º) - As bancas deverão ser aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º) - As bancas não deverao obstruir o transito de pedestres ou de veículos.

SECÇÃO IV

DA CONSERVAÇÃO E LIMPESA DOS LOGRADOUROS

DESCARGA DE MATERIAIS NA VIA PÚBLICA

pública, por conta maior por sua descarga e remoção.

Art. 79 - Durante a execução da obras, o profissional responsável deverá por em pratica todas as medidas para a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, bem como para menter os logradouros em permanentes limpesa e conservação.

CAPITULO X
DOS ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO
SECÇÃO I
DAS FACHADAS .

Art. 80 - è livre as composições das fachadas, exetuando-se / as localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo, nestas zonas , devendo-se serem ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria a / respeito.

Art. 81 - As fachadas das edificações deverão apresentar bom/ acabamento, em todas as partes visiveis do logradouro, públicos.

Art. 82 - As fachadas situadas no alimhame to não poderão ter até a altura de 2,50 m (dois metros e cincoenta centímetros), saliên - cia maiores que 0,20 m (vinte centímetros), nem poderão abrir para fo ra percianas, gelosias ou qualquer outro tipo de vedação, abaixo désta/ altura.

Art. 83 - não serão permitidas, sobre os passeios públicos, / beirais, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou de água servidas.

SECÇAO II
DAS MARQUISES E TOLDOS

Art. 84 - Será permitidas as construções de marquises nas testadas das edificações constridas no alinhamento, obedecidas as seguin - tes condições:

I - Não poderão exeder a 3/4 (três quartos), da largura do passeio, com balanço máximo de 3,00 m (três me - tros);

II - Nenhum dos seus elementos componentes, estruturais/ ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50 m (/ dois metros e cincoenta centímetros), acima do passeio público;

III - Não prejudicar a iluminaçao e a arborizaçao públi - cas;

IV - Serem construidas de material impermeável e incom - bustível.

Art. 85 - Serao permitidos toldos retráteis, no alinhamento / devendo obedecer os três primeiros ítens do artigo anterior.

Art. 86 - As fachadas construidas no alinhamentos ou as que / dele ficarem recuadas, em virtude de recuo obrigatório, poderao ser balanceadas a partir do segundo pavimento, nas seguintes condicoes:

da largura do logradouro e não poderá exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - Nos logradouros, cuja largura for igual ou inferior a 12,00 m (doze metros), não será permitida a construção em balanço.

III - Nas construçoes afastadas do alinhamento a largura do logradouro, para os efeitos deste artigo , será acrescida dos recuos.

§ Único - Nas edificações que formem galeria sobre o passeio, não será permitido balanço de fachada.

SECÇAO III

DAS COBERTURAS

Art. 87 - As coberturas das efificações serao construidas / com material que permitam:

I - Perfeita impermeabilizaçao;

II - isolamento térmico;

Art. 88 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

§ 1º) - O terreno circundante às edificaçoes será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluvuais para a / via pública ou para o terreno à jusante.

§ 2º) - É vedado o escoamento para a via pública, de água servida de qualquer espécie.

§ 3º) - Os edificios situados no alinhamentos deverao deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sergeta.

CAPITULO XI

DA ILUMINAÇAO E VENTILAÇAO

SECÇÃO I

DA ILUMINAÇÃO NATURAL E DAS ABERTURAS DE VENTILAÇAO.

Art. 89 - todo o compartimento deverá dispor de abertura , comunicando diretamento com o logradouro, ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminaçao e ventilaçao. Excetuam-se desta obrigatoriedade os corredores internos até 10,00 m (dez metros) de comprimento, e as caixas de escada em edificações unifamiliares de , no máximo, 2 (dois) pavimentos.

Art. 90 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas/ sobre a divisa ou a menos de 1,50 m(um metro e cincoenta centímetros

Art. 91 - Aberturas confrontantes, em economias diferantes, não poderao ter, entre elas, distância menor que 3,00(três metros) , mesmo que estejam em um mesmo edifício. Nos casos de poços de ventilação esta distância fica reduzida para 2,00 m (dois metros).

Art. 92 - Não serão consideradas como aberturas para ilumi-

ra os quadrantes sul e leste, ou com mais de 2,50m (dois metros e cincoenta centrimetros), voltados para os demais quadrantes.

§ Único - Quando os terraços, alpendres ou alverandados estiveram em área fechadas, ficarem reduzidas para 1,50m (um metro e cincoenta centímetros),as larguras mencionadas no presente artigo.

Art. 93 - As janelas de ventilaçao e iluminaçao deverao ter / no conjunto, para cada compartimento, a área minima de:

I - 1/5 (um quinto) da área do compartimento para salas dormitórios, refeitórios e locais de trabalho;

II - 1/7 (um sétimo) da área do compartimento para cozinhas, copas, lavanderias, rouparias, banheiros, vestiarios e gabinetes sanitários;

III - 1/10 (um décimo) da área do compartimento para vestíbulos, corredores e caixas de escada.

IV - 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento para depósitos e garagens.

§ 1º) - As relaçoes dos ítens acima ficam alteradas, respectivamente, para 1/4 (um quarto), 1/6 (um sexto), 1/8 (um oitavo) e 1/10 (um décimo), quando as aberturas abrirem para avarandados, terraços ou alpendres com mais de 1,00m (um metro)e menos que os limites / fixados no artigo 92.

§ 2º) - A área mínima permitida para iluminação e ventilação, será em qualquer caso, de 0,50 m2 (cincoenta centímetros quadrados).

Art. 94 - Nas aberturas de iluminaçao, a distância entre a / parte inferior da verga e o forro, não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) do pé direito.

Art. 95 - pelo menos metade das áreas das aberturas de iluminação, deverá servir para ventilação.

SECÇÃO II

DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇAO

Art. 96 - As áreas destinadas a insolaçao, iluminaçao e ventilaçao dos compartimentos das edificaçoes poderao ser de três categoria , areas abertas, áreas fechadas e poços de ventilaçao.

§ 1º) - As áreas abertas, isto é, as que tem uma das faces/ abertas para um logradouro público nao poderao ter dimensao menor que 1,50 m (um metro e cincoenta centimetros) mais 1/8 (um oitavo) da altura da edificaçao, contada do piso do pavimento servido pela área / até o forro.

§ 2º) - As áreas fechadas não poderao ter dimensao menor / que 2,00 m (dois metros) mais 1/6 (um sexto)da altura da edificaçao medida a partir do piso do pavimento servido pela área até o forro estas áreas não poderao, em nenhum caso ter menos de 8,00 m2(oito metros quadrados.)

§ 3º) - Os poços de ventilaçao não poderao ter área menor /

sao menor que 1,oo (um metro), e devem ser revestidos inteiramente e visitáveis na base. Sómente serão permitido em edificações com mais de dois pavimentos e para ventilar gabinetes sanitários, banheiro corredores, caixas de escada, adegas, poços e garagems.

CAPITULO XII

DOS ALINHAMENTO E DOS AFASTAMENTOS

Art. 97 - Todos os prédios construidos reconstruido dentro / do perímetro urbano, deverão obedecer alinhamento ou afastamento / frontal, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do proprietário ou construtor, devendo ser anexado, a esse requerimento, esquema de planta de situação na escala de: 1:500, conforme modelo a disposição no protocolo.

Art. 98 - Os prédios comerciais, construidos sómente em área préviamente delimitadas pela municipalidade, que ocuparem a testada/ do lote, devendo obedecer as seguintes condições:

I - O caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a êste;

II - No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, ésta nunca será inferior a 1,00 (um metro);

III - se essa passagem tiver como fim, acesso público para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será / considerada galeria e obedecerá o seguinte:

a) - largura minima de 3,00m (três metros);

b) - pé-direito 4,50m (quatro metros e cincoenta centi metros);

c) - quando tiver um só acesso para uma via pública e / for em línha reta, e profundidade máxima de 25,00/ m (vinte e cinco metros);

d) - quando tiver dois acessos para logradouros diferentes, a profundidade máxima será de 50,00m(cincoenta metros), para as dimensoes mínimas estabelecidas nos ítens "a" e "b".

Art. 99 - Aos prédios industriais sómente será permitida a construção em área préviamente determinada pela municipalidade para este fim, em lótes de áreas nunca inferior a 800,00 m2 (oitocentos/ metros quadrados), e cuja largura mínima seja de 20,00m (vinte metros), obedecendo ao que se segue:

I - Afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 3,00m (três metros), sendo observados a não / contiguidade das paredes dos prédios e cabendo à Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento;

II - Afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros)da divisa frontal com o passeio, sendo permitido nêste/ espaço, pátio de estacionamento.

CAPITULO XIII

DOS PÉS DIREITOS

Art. 100 - Salvos para os casos especificados em outros capítu - los do presente código, o pé-direito mínimo será de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), para salas, dormitórios, escritórios, / locais de trabalhos, copas e cozinhas. Será de 2,40 (dois metros e / quarenta centímetros), para banheiros vestiários, gabinetes, sanitá - rios, corredores e garagems.

Art. 101 - Quando houver vigas aparentes no forro, os pés-direitos, deverão ser medidos do piso até a parte inferior da mesma.

CAPÍTULO XIV

DAS ABERTURAS E COMUNICAÇÕES.

Art. 102 - O dimencionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), e as seguin - tes larguras mínimas:

I - Porta de entrada principal - 0,90 m (noventa centímetros)para residência unifamíliar;

a)- 1,10 m (um metro e dez centímetros), para prédios coletivos até três pavimentos;

b)- 1,50 m (um metro e cincoenta centímetros), para prédios de maior alturas.

II - Porta de entrada de serviço 0,70 (setenta centímetros)

III - Porta de acesso a salas, dormitórios, gabinetes, cozinhas, 0,80 m (oitenta centímetros);

IV - Portas internas secundárias, portas de banheiros, sanitários 0,60 m (sessenta centímetros).

CAPÍTULO XV

DAS ALTURAS DAS EDIFICAÇOES

Art. 103 - O gabarito máximo de altura na Zona Comercial será Fixado pela Lei de Zoneamento do Município.

Art. 104 - O gabarito máximo de altura na Zona Residencial será/ fixado pela Lei de Zoneamento do Município.

Art. 105 - Como altura das edificaçoesserá considerada a medida/ vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificaçao e deverá estar de acordo com a legislaçao do Município, sobre proteçao/ de campos de pouso, fortes, telefonia por meio de micro-ondas etc.

CAPITULO XVI

DOS COMPARTIMENTOS

Art. 106 - Para os efeitos do presente código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em plantas, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente de sua disposição no projeto.

Art. 107 - Os dormitórios não poderao ter dimensao menor que 2,50 m (dois metros e cincoenta centímetros), e terão as áreas de a-

I - no caso de apenas um dormitorio, a area minima será de 12,00m2(doze metros quadrados);

II - no caso de dois dormitórios, o primeiro deverá satisfazer a condição anterior e o segundo deverá ter a / área mínima de 9,00 m2 (nove metros quadrados);

III - no caso de três ou mais dormitórios, os dois primeiros deverão satisfazer as condiçoes anteriores e os restantes poderao ter a área mínima de 7,50 m2 (sete metros e cincoenta centímetros quadrados);

IV - no caso de haver dependência sanitáriade serviço, poderá ser admitido um dormitório com acesso por essas dependências, tendo área mínima de 5,00m2 (cinco metros quadrados) e largura mínima de 2,00 m (dois metros);

§ único - Nas áreas mínimas, estabelecida neste artigo, poderao ser incluidas as áreas de armários embutidos até um mínimo de / 1,50 m2 (um metro e cincoenta centímetros quadrados)

Art. 108 - A sala, quando houver apenas uma na economia, deverá ter uma área mínima de 12,00 m2 (doze metros quadrados), quando houver mais de uma sala, ou outras peças de permanencia diurna prolongada, cada uma deverá ter no mínimo 9,00m2(nove metros quadrados) de área. Em qualquer caso nao poderá ter dimençao menor que 2,50 m(dois metros e cincoenta centimentros).

Art. 109 - As cozinhas, copas e despensas nao poderao ter área/ menor que 5,00 m2 (cinco metros quadrados), nem dimensao menor que/ 2,00 m (dois metros).

Art. 110 - As cozinhas nao poderao ter comunicaçao direta com dormitórios nem com gabinetes sanitários.

Art. 111 - Os compartimentos para banheiro deverao ter uma área minima de 3,00 m2 (três metros quadrados), e dimensao mínima de / 1,20 m (um metro e vinte centímetros), os aparelhos deverao manter/ das paredes e entre si uma distancia mínima de 0,20 m (vinte centímetros), permitindo uma circulaçao livre de 0,60 m (sessenta centímetros),.

Art. 112 - Os compartimentos sanitários, que contiverem apenas/ um vaso sanitário e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderao/ ter uma área mínima de 1,50 m2 (um metro e cincoenta centímetros / quadrados), a dimensao mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 113 - Em locais de uso público, em colégios, hospitais, fabricas etcm sao permitidos sub-compartimentos sanitários com apenas/ um vaso sanitário ou um chuveiro, podendo ter área mínima de 1,00 m2 (um metro quadrado), e dimensao mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 114 - As garagems particulares deverão ter uma área mínima de 12,00 m2(doze metros quadrados), e dimensao mínima de 2,40m (/

Art. 115 - Os corredores de uso exclusivo de economia unifamilia res, deverão ter uma largura mínima de 1,00m (um metro).

CAPÍTULO XVII

DAS TAXAS DE OCUPAÇAO E DOS ÍNDICES DE APROVEITAMENTO

SECÇÃO I

DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO

Art. 116 - Para as construções residênciais a Taxa de Ocupaçao / será fixada pela Lei de Zoneamento, observadas as normas deste código.

Art. 117 - Para as construções comerciais e industriais a Taxa / de Ocupaçao será fixada pela Lei de Zoneamento do Plano Diretor, desde que outros dispositivos deste código sejam obedecidos.

Art. 118 - Obtem-se a Taxa de Ocupaçao, dividindo-se a área ocupada pela projeçao horizontal do prédio pela área total do lote.

$$\text{Taxa de Ocupação (\%)} = \frac{\text{área ocupada pela projeçao horizontal do prédio}}{\text{Area total do lote.}}$$

SECÇÃO II

DOS ÍNDICES DE APROVEITAMENTO

Art. 119 - Nas edificações em geral o índice de utilizaçao do lo te será observado, conforme os limites fixados na lei de Zoneamento / do Plano Diretor.

Art. 120 - Obtem-se o Índice de Aproveitemento dividindo-se a área total da construçao pela área do terreno.

$$\text{Índice de Aprovenitamento} = \frac{\text{área total da construçao}}{\text{área do terreno}}$$

CAPÍTULO XVIII

DOS MATERIAIS

Art. 121 - As especificaçoes dos materiais, a serem empregasos / em obras, e o modo do seu emprego serao estabelecidos pelas normas / técnicas brasileiras da ABNT.

CAPÍTULO XIX

DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRAS

Art, 122 - Sómente serão licenciadas as edificações de madeiras/ que tiverem apenas um pavimento e se situarem nas zonas permitidas pe lo plano Diretor.

Art. 123 - Aplicam-se as edificações de medeiras, todas as disposições gerais deste código que não contrariem os seguintes:

I - as edificaçoes de madeiras deverao recuar no mínimo / 4,00m (quatro metros), do alinhamento e deverao afas tar-se, no mínimo 1,50 m (um metro e cincoenta centí metros) da divisa , devendo distar pelo menos 4,00 m

de que a mesma seja de alvenaria e ultrapasse de um/ metro (1,00m) a fachada, os fundos e o forro da edificação.

III - as edificações de madeiras com menos de 80,00 m2 (oitenta metros quadrados), poderão ter os compartimentos menores do que os mínimos exigidos nos capítulos da seguinte maneira:

a) 10,00 m2 (dez metros quadrados), para a sala e o primeiro dormitório;

b) 8,00 m2 (oito metros quadrados) para o segundo / dormitório;

c) 6,00 m2 (seis metros quadrados) para os demais.

IV - as edificações de madeira com dimenções mínimas de 5,50 m (cinco metros e cincoenta centímetros), por 5,50 m (cinco metros e cincoenta centímetros), deverão ter as seguintes áreas mínimas para os seus / compartimentos:

a) 9,00 m2 (nove metros quadrados) para a sala;

b) 7,00 m2 (sete metros quadrados) para os dormitórios;

c) 4,50 m2 (quatro metros e cincoenta centímetros/ quadrados , para a cozinha,esta com largura mínima de 1,50 m (um metro e cincoenta centímetros).

CAPÍTULO XX

DOS EDIFICIOS DE APARTEMENTOS

Art. 124 - Além das especificaçoes gerais do pesente código , que se aplicam as economias componentes, os os edificios de apartamentos deverão obedeceras seguintes condições particulares:

I - os corredores de uso coletivo, deverão ter uma largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), tendo as de entrada para prédios com mais de 3(Três) pavimentos largura minima de 1,50 m (um metro e cincoenta centímetros).

II - no pavimento térreo deverá existir um quadro indicador de residências e uma caixa coletora de correnpondência nos padroes exigidos pela Empresa Brasileira/ de Correios e Telégrafos;

III - quando tiverem mais de quatro pavimentos ou mais de/ dezesseis economias, deverão ser dotadas de um apartamento destinado a zelador;

IV - deverao ser dotados de reservatório de água de acordo com exigências da empresa encarregada do abastecimento;

V - quando tiverem mais de três pavimentos, deverao ser/

de fechamento automático e apresentar boas condições/ de limpeza e lavagem. as paredes e o piso local de / chegada de lixo deverao ser revestidos de material impermeável, resistënte, liso e lavável;

VI - todos os apartamentos deverao ser dotados de uma área de serviços com tanque, com a superficie minima de / 1,50 m2(um metro e cincoenta centímetros quadrados), e dimensao mínima de um métro (1,00m);

VII - todos os edificios, que tiverem mais de dois pavimentos acima do pavimento térreo, deverao ser servidos / por elevadoresnas condiçoes exigidas no capítulo correspondente dëste código.

Art. 125 - Os prédios de apartementos situados nas zonas comerciais, e que também se destinarem a escritórios ou outros usos nao / residënciais, deverao ter a parte residencial em pavimentos independente dos demais.

Art. 126 - Cada apartamente deverá constar de pelo menos, uma sala, um dormitório, cozinha, banheiro, circulação e uma área de serviço.

CAPÍTULO XXI

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS DIVERSOS

DOS HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 127 - Além das disposiçoes deste código que lhe forem aplicaveis, os hotéis e estabelecimentos de hospedagem deverao obedecer/ as seguintes determinaçoes:

I - os dormitório para dois leitos deverao ter a área mínima de 12,00 m2 (doze metros quadrados) e para um / leito a área mínima de 8,00 m2 (oito metros quadrado) em qualquer caso nao poderao ter dimençao menor que / 2,50 m (dois metros e cincoenta centímetros);

II - todos os quartos deverao ser servido por água corrente ou banheiro privativo;

III - caso nao sejam dotados todos os quartos de banjeiros/ privatis, deverao existir sanitários coletivos em todos os andares na proporçao de um vaso e um chuveiro/ em compartimentos separados, para cada grupo de seis/ leitos;

IV - as instalaçoes sanitária para o pessoal de serviço deverao ser independentes das destinadas aos hospedes;

V - deverao ser no pavimento térreo, vestíbulo de entrada instalaçoes de portarias recepçao, com área mínima de 20,00 m2 (vinte metros quadrados), e dimensao mínima de 3,00 m (três metros), além, de entrada de serviço independente;

VI - os corredores nao poderao ter largura minima inferior

de obstáculos, o corredor de entrada principal deverá obedecer ao dispositivo para os edifícios de aparta - mento;

VII - em todos os pisos destinados a dormitórios deverá ter uma peça para rouparia;

VIII - as paredes do banheiro, despensas, cozinhas e lavanderias deverão ser revestidas até a altura de 2,00 m(/ dois metros), com azulejos ou material similar;

IX - quando tiverem mais de três pavimentos deveraopossuir instalaçoes de coletas de lixo de acordo com as exi - gencias previstas para edificios de apartamentos;

X - quando tiverem mais de dois pavimentos acima do ter - reo, deverao ter elevadores, nas condiçoes exigidas / no capítulo correspondente neste código;

XI - deverao ter instalaçoes preventivas contra incendio ;

XII - deverao ter reservatório de água, de acordo com as e- xigencias da empresa abastedora.

SECÇÃO II

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 128 - Além das disposição deste código que lhe forem aplicáveis, nas escolas e estabelecimentos do ensino deverao obedecer as seguintes determinaçoes:

I - terem dependencias especiais para as instalaçoes administrativas;

II - as salas de aulas deverao ter pé-direito mínimo de / 2,80 m (dois metros e oitenta centimetros) e comprimento máximo de 9,00 m (nove metros) e a largura mínima de 3,00 m (tres metros). A capacidade máxima de 40 (quarenta) alunos com uma área mínima de 1,50 m2 um metros e cincoenta centímetros quadrados) por aluno;

III - as aberturas para iluminação e ventilação, deverão somar, mo mínimo. 1/4 da área da sala, devendo ser situadas do lado esquerdo em relação aos alunos a ser o - rientadas para os lados lestes, nordeste e norte.

IV - quando destinadas a menores de 15 (quinze) anos deverão ter áreas cobertas para recreação, além de pátio/ coberto, nas seguintes proporções:

a) à área coberta para recreação deverá ter no mínimo 2/3 (dois terços), da área de sala de aula;

b) a área destinada aos pátios abertos deverá ter no mínimo, duas vezes a área de salas de aulas;

V - a iluminação artificial deverá ser constituida de, no mínimo, 200 lux para sala de aula e 300 lux para salas de trabalhos manuais ou de laboratórios;

VII - as escadas terão um patamar obrigatório de no mínimo/ 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e serão obrigatóriamente de material imcombustível;

VIII - no estabelecimento com mais de 200 (duzentos) alunos, a largura das escadas será de 1,50 m (um metro e cincoenta centímetros), mais 0,008 (oito milímetros) por aluno que exercer a (200) duzentos, se houver apenas uma escada ;

IX - a distancia da porta da sala de aula até a escada de acesso ou aos gabinetes sanitários não poderá exeder/ de 25,00 m (vinte e cinco metros);

X - as escolas mistas deverao ter gabinetes sanitários separados para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

a) até 50 (cincoenta) alunos um vaso, um mictório e um lavatório e um para o setor masculino, um vaso e um lavatório para o setor feminino. O vaso sanitário , deverá estar em compartimento independente;

b) para cada grupo de 100 alunos um vaso, dois mictórios e dois lavatórios para o setor masculino, dois vasos e dois lavatórios para o setor feminino. Cada vaso sanitário deverá estar em compartimento independente;

XI - as escolas sómente femininas ou sómente masculinas deverão ter instalações sanitárias correspondente às exigidas no ítem anterior, para cada grupo de 50 (cincoenta) alunos ou fração, nos respectivos setores;

XII - bebedouros de água filtrada 1 (um) para cada grupo de 70 (setenta) alunos;

XIII - prevenção contra incëndio;

Art. 129 - Os estabelecimentos que tiverem internatos, além das disposições que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes determinações:

I - os dormitórios deverão ter uma área mínima de 6,00 m2 (seis metros quadrados) por aluno, pé-direito minimo/ 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) e área máxima de 60,00 m2 (sessenta metros quadrados);

II - deverão haver salas em tamanho e número suficientes para que os alunos internos possam ler ou estudar. Estas salas também poderão funcionar como salas de recreio / ou pequenos auditórios;

III - as instalações mínimas para os internatos serao:

a) um vaso sanitário para cada grupo de sete alunos;

b) um chuveiro para cada grupo de sete alunos;

c) um lavatório para cada grupo de cinco alunos;

d) um mitório para cada grupo de vinte e cinco alunos,

nato feminino);

f) um bebedouro de água filtrada para cada grupo de / 70 (setenta) alunos;

IV- os refeitórios deverão ser dimencionados de modo que/ corresponda uma área mínima de 6,00 m2 (seis metros/ quadrados) para cada grupo de cinco alunos;

V - as cozinhas deverão ter uma área mínima de 15,00 m2 / (quinze metros quadrados) para os estabelecimentos / de até 50 (cincoenta) alunos internos, aumentando na proporção de 1,00 m2 (um metro quadrado) para cada / grupo de 10 (dez) alunos, além dos cincoentas (50);

VI - deverá haver copa, lavanderia, rouparia, despensa que como a cozinha e gabinete sanitários, deverão ter as mesmas, revestidas com azulejos ou similar, até a altura de 2,00 m (dois metros);

VII - deverão ter instalações preventivas contra incëndios.

SECÇÃO III

DOS ASILOS, ORFANATOS E CONGENERES

Art. 130 - Os asilos, orfanatos e congeneresdeverao obedecer, além das determinaçoes deste código, que lhe forem aplicáveis, mais as seguintes disposições:

I - o pé-direito dos alojamentos, salas, cozinhas, copas, e refeitórios deverá ser no mínimo de 2,80 m (dois / metros e oitenta centímetros);

II - é vedada a orientação de alojamento para o lado sul;

III - os alojamentos deverao ser dimencionados na base de/ no mínimo, 6,00 m2 (seis metros quadrados), por leito, tendo no máximo, dez (10) leitos por alojamento;

IV - as instalaçoes sanitárias deverao ser separadas para cada sexo, e serem previstas na proporçao de um vaso sanitário,um chuveiro, um lavatório, para cada 15 (quinze) leitos, devendo ter instalaçoes sanitárias / independentes para pessoal de serviço;

V - as cozinhas, copas, lavanderias e instalaçoes sanitárias, deverão ter as paredes e pisos revestidos de / material liso, impermeável, lavável e resistente;

VI - as escadas e corredores deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), e terem / os pisos de material impermeável, lavável e resistentes. As alturas dos degraus e patamares deverao obedecer as prescrições previstas para os hospitais;

VII - quando tiverem mais de um piso, deverao ser inteiramente de alvenarias;

VIII - deverao ter instalações comtra incëndio;

IX - ter reservatório de água de acordo com as prescrições/ da empresa abastecedora;

X - ter instalações para coleta e remoção de lixo que ga - ranta a perfeita higiene, quando o prédio tiver mais / de dois pavimentos.

SECÇÃO IV

DOS HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE

Art. 131 - Além das disposições deste código que lhe forem aplicáveis, os hospitais e casas de saúde e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer as seguintes determinações:

I - serem construidos inteiramente de material incombustível, não sendo admitidas construção de outro material, mesmo a título precário;

II - terem os pés-direitos de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) em todas as dependências, excetuando / os sanitários, depósitos e dependências de serviços nítidamentes secundários;

III - todos os corredores principais ou os que derem acesso/ a quartos, enfermarias, consultórios, salas de cirurgias ou de tratamento, deverão ter uma largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e serem pavimentados com material liso, resistente, impermeável , não sendo permitido o emprego de piso de cimento,. Deverão ser tomadas precauções a fim de se evitar ruidos no piso, com o rolamento de carrinho ou camas. Os corredores secundários deverão ter uma largura mínima de/ 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV - os quartos deverão ter as seguintes áreas mínimas:
a) 8,00 m2 (oito metros quadrados), para um leito;
b) 14,00 m2 (quatorze metros quadrados) para dois / leitos, com largura mínima de 2,50 m(dois metros e cincoenta centímetros);

V - as enfermarias deverao ter uma área minima de 6,00 m2 (seis metros quadrados), por leito e área minima de / 40,00 m2 (quarenta metros quadrados);

VI - para os dormitórios e enfermarias é vedada a orienta - ção para o lado sul;

VII - a distancia máxima permitida de um quarto ou enferma - ria à escada ou rampa mais próxima será de 30,00 m / (trinta metros);

VIII - as portas dos quartos, enfermarias, salas de cirurgia/ e tratamento deverão ter uma largura mínima de 1,00 / (um metro)e serem dotadas de bandeiras móvel;

IX - ter instalações sanitária em cada pavimento para uso / do pessoal de serviço e de doentes, com separação por/

a) quando para uso de doentes, um vaso sanitario, e um lavatório e um chuveiro para cada dez leitos;

b) quando para uso do pessoal, um vaso sanitário para cada trinta leitos;

X - as escadas deverão ter degraus de, no máximo, (0,165m) dezesseis centímetros e meio) de altura e patamares de 1,50 m (um metro e cincoenta centímetros), que dividam a escada em dois lances aproximadamente iguais, a largura minima das escadas deverá ser de 1,50 m (um metro e cincoenta centímetros);

XI - as rampas deverao ter declive máximo de 10% (dez por/ cento), largura mínima de 1,50 m (um metro e cincoenta centímetros) e pavimentação adequada;

XII - quando nao houver rampa ou o prédio tiver mais de dois pavimentos será obrigatório a instalação de, no mínimo um elevador com capacidade para transportar maca;

XIII - as cozinhas e copas deverao ter seus pisos e paredes / revestidos com material liso, impermeável, resistente/ e lavável;

XIV - as lavanderias deverao ter aparelhos de desinfecção e esterilização de roupas e os pisos e paredes deverao / ser revestidas com material iguais aos da cozinha;

XV - as cozinhas e necrotérios deverao ter acessos independentes das entradas de pacientes?

XVI - os necrotérios são obrigatórios para os estabelecimentos hospitalares com mais de 25 (vinte e cinco) leitos, deverao ser as paredes revestidas com material liso, lavável ou impermeável, ou pintadas com tintas lavável e os pisos revestidos com material resistente, / liso, impermeável e lavável. Deverão ainda ser dotados de instalaçoes sanitárias;

XVII - ter instalações geradora de energia elétrica de emergência;

XVIII - ter instalações para a coleta e remoção de lixo, que garantam perfeita assepsia e higiene, em qualquer ponto das instalaçoes;

XIX - ter reservatório de água de acordo com as prescriçoes/ da empresa abastecedora;

XX - ter instalaçoes preventivas contra incêndios.

SECÇAO V

EDIFICAÇOES DESTINADAS A ESCRITÓRIOS E A OUTROS FINS NÃO RESIDENCIAIS.

Art. 132 - Além das disposiçoes do presente código que lhe forem/ aplicaveis, as edificaçoes destinadas a escritórios, consultórios ,

laboratório de analiza clínica e estúdios de caráter profissionais , deverão obedecer ainda as disposições deste artigo.

I - as aberturas de ventilação e iluminação, deverão perfazer, pelo mínimo 1/6(um sexto) da área da peça;

II - os corredores do edifício deverão ter uma largura mínima de 1,50 m(um metro e cincoenta centímetros), / sendo que para o corredor principal de entrada, haverá mais de 0,10 m (dez centímetros) de largura para/ cada pavimento além do terceiro;

III - no pavimento térreo deverá existir um quadro indicador dos ocupantes do edifício, e uma caixa coletora / de correspondência nos moldes exigidos pela Impresa / Brasileira de Correios e Telégrafos;

IV - Deverão ser dotados de reservatório de água de acordo com as exigências da empresa encarregada do abastecimento;

V - todos os conjuntos ou salas de área igual ou superior a 20,00 m2 (vinte metros quadrados)deverão ser dotadas de instalações sanitárias privativas, contendo um vaso e um lavatório, de acordo com o artigo 112 deste código

VI - para cada 100,00 m2 (cem metros quadrados) de área / comercial, deverá haver, no mínimo, um vaso sanitário para cada sexo, com o respectivo lavatório;

VII - não serão permitidas divisão de madeira ou material / combustível entre economias diferentes;

VIII - quando tiverem mais de três pavimentos, deverão ser / dotados de instalações coletoras de lixo, nas condi - ções exigidas para os edifícios de apartamentos;

IX - os edifícios que tiverem mais de dois pavimentos acima do térreo, deverão ser servidos por elevadores, / nas condições exigidas no capítulo correspondente deste código;

X - o pé-direito mínimo, para os locais de trabalho, será de 2,50 m (dois metros e cincoentaa centímetros), e de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), para / os sanitários e corredores;.

SECÇÃO VI

DAS LOJAS E SUPERMERCADOS

Art. 133 - Além das disposições deste código que lhe forem aplicaveis, as lojas e supermercados deverão obedecer as seguintes determinações:

I - não poderão ter o pé-direito inferior a 3,50 m (TRÊS/ metro e cincoenta centímetros), no pavimento térreo e dois metros e oitenta centímetros (2m80 m), e outros

que 50% (cinco[illegible] da area do pavimento respectivo, cujo pé-direito mínimo será de 4,50 m (quatro metros e cincoenta centímetros);

III - as escadas para o público terão a largura mínima 1,50 m (um metro e cincoenta centímetros);

IV - deverão possuir gabinete sanitário, na proporçao de um vaso sanitário e um elevador para cada 50,00 m2 , (cincoenta metros quadrados) ou fraçao;

V - as portas de entrada deverao ter a largura mínima de 1,50 m (um metro e cincoenta centímetros);

VI - quando situados nas zonas comerciais, deverao ter marquises;

VII - quando tiverem mais de 150,00 m2 (cento e cincoenta metros quadrados), deverao contar com as instalaçoes contra incëndio;

VIII - quando estiverem situados em edificios também residenciais, teverao ter abastecimento de água totalmente da parte residencial.

SECÇAO VII

DOS BARES, CAFÉS, CHURRASCARIAS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGENERES

Art. 134 - Além das disposiçöes que lhe forem aplicáveis, deverão, obedecer mais as seguintes:

I - o pé-direito será o mesmo exigido para as lojas; (3,50)

II - as paredes e pisos da cozinha, despensas, copas e adegas, deverao ser revestidas de material liso, impermeável, lavavel e resistentes. Quando for usado azulejo, será tolerado o revestimento das paredes, até a altura de 2,00 m (dois metros).

III - deverão ter instalaçöes sanitárias com mitórios, lavatórios, vasos sanitários para ambos os sexos, independentemente para o uso do público e dos funcionários;

IV - as cozinhas deverão ter uma área mínima de 10,00 m2 (dez metros quadrados), largura mínima de 2,50 m (.. dois metros e cincoenta centímetros), e pé-direito de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

V - as janelas das cozinhas, copas e despensas deverao ser obrigatóriamente protegidas por telas mailimétricas;

VI - deverão ter camaras frigoríficas ou refrigeradosre adequados as finalidades a que se destinam.

SECÇAO VIII

LEITERIAS, MERCADINHOS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES

Art. 135 - Além dos artigos deste código que lhes forem aplicados, deverão obedecer também os seguintes dispositivos:

rial liso, impermeável e lavável;

- os pisos deverão ser revestidos com material liso, impermeável e lavável;

III - os compartimentos que servirem como depósitos de produto comerciáveis deverão ter as janelas protegidas / com telas milimétricas

SEÇÃO IX

AÇOUGUES E MATADOUROS

Art. 136 - Além das disposições que lhe forem aplicáveis, os / açougues e matadouros, deverão obedecer as seguintes:

I - deverão ter as paredes revestidas até a altura de / 2,00m (dois metros), com material liso, impermeável, resistente e lavável;

II - deverão ter pisos revestidos com material liso, impermeável e resistentes a lavagens constantes, não sendo permitido simplesmente cimentados;

III - deverão ter rodapé curvo de concordancia entre pisos/ e paredes para facilitar a limpesa;

IV - deverão ter torneiras e ralos em quantidades suficientes para a lavagens de paredes e pisos;

V - deverão ter as aberturas de ventilação protegidas com telas milimétricas;

VI - deverão ter instalações sanitárias com duchas, lavatórios, mitórios e vasos sanitários, para uso dos empregados na proporção de um para cadas grupo de 10 (dez) pessoas.

SEÇÃO X

CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 137 - além das disposições deste código que lhe forem aplicaveis, deverao obedecer mais os seguintes:

I - não poderao ter estruturas ou paredes de material combustível, nem pisos de tábuas sobre barroteamento ou forros de madeiras;

II - deverão ter hidrantes e tomadas de água facilmente / acessíveis;

III - deverão ter o pé-direito mínimo de 3,50 m (tres metros e cincoenta centímetros);

IV - não poderao ter o comprimento maior que duas vezes a largura média;

V - as portas, corredores e escadas deverao ter largura / proporcional a capacidade de sala, com o mínimo de 1,50m (um metro e cincoenta centímetros),a soma das larguras das portasde saída, bem como dos corredores e escadas, deve corresponder a 0,01 (um centímetro) por pessoa;

VI - todas as folhas de portas deverão abrir para fora;

VIII - as filas terão no máximo 14 (quatorze) poltronas se tiverem circulação pelos dois lados e 7 (sete) se estiverem situadas junto às paredes;

IX - os corredores de circulação entre as poltronas não poderão ter largura inferior a 1,00m (um metro), junto/ ao cenário de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) no fundo da sala;

X - deverão ter instalações sanitárias para ambos os sexos nas seguintes proporções:

a) um vaso e um lavatório para cada sexo, para cada / grupo de 250 (duzentos e cincoenta), poltronas;

b) um mitório para cada 100 (cem) poltronas;

XI - o projeto arquitetônico deverá ser acompanhado de detalhes explicativos de distribuição de poltronas, visibilidade, instalações elétricas, mecânicas e de projeção.

SECÇÃO XI

DEPÓSITOS DE MERCADORIAS E DE SUCATAS

Art. 138 - além das disposições que lhe forem aplicáveis deverão/ obedecer mais as seguintes:

I - deverão ter o pé-direito mínimo de 3,50 m (três metro e cincoenta centímetros);

II - deverão ter os pisos pavimentados.

Art. 139 - Quando se tratar de depósito de materiais, que por sua natureza possam ser conservados ao tempo, deverão ser conservados de maneira a não serem visíveis dos logradouros público. Para tanto será exigido um muro periférico de 2,00 m (dois metros), de altura.

SECÇÃO XII

DEPÓSITOS DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 140 - Além das disposições que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer ainda as seguintes:

I - O pedido de aprovação das instalações deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) planta de localização na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição / dos recipientes e dos tanques;

b) especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques / ou recipientes, os dispositivos de proteção contra/ incêncido, aparelho de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário ou maquinário empregado na instalação;

II - os depósitos de explosivos deverão ser localizados fora da zona urbana e deverão manter um afastamento mínimo de 50,00 m (cincoenta metros) das divisas dos terrenos;

Art. 141 - Além dos dispositivos que lhe forem aplicáveis ,deverao obedecer ainda os seguintes:

I - ter as fontes de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmicos e afastados pelo menos 0,50m (cincoenta centímetros) das paredes;

II - terem os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;

III - terem instalações e aparelhamento preventivo contra incêndios;

IV - terem estrutura metálica ou de concreto armado / quando tiverem mais de 2 (dois), pavimentos;

V - terem as paredes nas divisas, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha;

VI - terem as escadas e os entrepisos de material imcombustível;

VII - terem o pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros/ e cincoenta centímetros);

VIII - terem os locais de trabalho iluminaçao natural de abertura, com área mínimo de 1/7 (um sétimo), da área do piso, sendo permitido lanternins ou "shed";

IX - terem compartimentos sanitários em cada pavimento, devidamente separados para o uso de ambos os sexos nas seguintes proporçoes:

a) sanitário masculino: 1 (um) vaso, 1 (mitório) , 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada / grupo de de 25 (vinte e cinco) ou fraçao;

B) sanitários femininos: 1 (um) vaso, 1(um) lavatório e um chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) ou fraçao;

X - terem vestiários com armarios para todos os operários em grupo separado para cada sexo;

XI - quando houver chaminé, a mesma deverá ultrapassar/ a 5,00 m (cinco metros), acima de qualquer edificação situada num raio de 50,00 m (cincoenta metros);

SECÇÃO XIV

POSTOS DE ABASTECIMENTO

Art. 142 - O abastecimento de compustivel e lubrificantespara veículos automotores sómente será permitido:

I - no posto de serviço;

II - nas garagens coletivas;

III - nos estabelecimentos que tenham frota própria de / veículos, para excleusivo abastecimentos dos mesmo.

.....

POSTO DE SERVIÇO

Art. 143 - Posto de serviço é a edificação destinada a atender o abastecimento, lavagem e lubrificação, bem como pequenos reparos de urgência, de veículos automotores.

Art. 144 - Além dos dispositivos que lhe forem aplicáveis, os postos de serviço estarão sujeitos aos seguintes:

I - deverão apresentar projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - deverão ser construidos com materiais incombustíveis, salvo o madeiramento do telhado e as esquadrias internas;

III - deverão ter muros de alvenarias de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-se das propriedades lindeiras;

IV - os aparelhos, inclusive as bombas deverão estar preparado, digo, recuados de no mínimo, 6,00m (seis / metros), do alinhamento e das divisas do terreno;

V - quando os aparelhos, com ecessão das bombas, estiverem situados em recintos fechados poderão ser instalados juntos às divisas;

VI - deverão ter instalações sanitárias, franqueadas ao/ público, separados para ambos os sexos;

VII - deverão ter instalações e aparelhamento preventivos contra incendio.

SECÇÃO XVI

GARAGENS COLETIVAS

Art. 145 - Consideram-se garagens coletivas as edificaçoes destinadas a guarda de veículos automotores, podendo ter serviço de abastecimento ou não.

Art. 146 - O abastecimento só será permitido néstas garagens / quando sua capacidade for maior que 50 (cincoenta)veículos, devendo/ as bombas satisfazerem as seguintes condições:

I - serem instaladas no interior das edificaçoes;

II - terem seu número limitado em uma bomba para cada / grupo de 100 (cem) veículos estacionados;

III - obedecer as demais exigencias prescritas para os / postos de serviço;

Art. 147 - Além das exigencias que lhe couberem, do presente / código, as garagens coletivas deverão obedecer as seguintes:

I - serem construidas inteiramente de material incombustivel, salvo o madeiramento de cobertura e as esquadrias;

II - terem o pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

III - terem a área mínima de 12,00 m2 (doze metros quadrados), para cada veiculos a estacionar;

IV - terem assegurada a circulação livre, de entrada e / saída, quando estacionados os carros dentro da garagem;

V - terem acesso por meio de dois ou mais vãos com largura mínima de 3,00 m (três metros) cada um, admitir-se-á um vão único com largura mínima de 6,00 m (seis metros);

VI - terem rampas com largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento);

VII - terem sinalização de alarma e aviso de saída, junto/ ao logradouro;

VIII - terem assegurada a ventilação permanente, na proporção de 1/20 (um vigésimo) da área construida;

IX - terem instalação e aparelhamento preventico contra / incëndio.

SECÇÃO XVII

LAVANDERIAS E TINTURARIAS

Art. 148 - Além das disposições deste código, que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a lavanderias, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - serem construidas de material incombustíveis;

II - terem o pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cincoenta centímetros);

III - terem as paredes revestidas até 2,00 m (dois metros) de altura, nó mínimo, de material impermeável e liso.

CAPÍTULO XXII

OS ELEVADORES

Art. 149 - Os elevadores deverão obedecer as prescrições do / A.B.N.T.

Art. 150 - Será obrigatória a instalação de mo mínimo um elevador. nas edificações de mais de dois pavimentos, sem contar o pavimento térreo, destinado a abitação multipla em geral, nas de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso misto, e de no mínimo 2(... dois) elevadores, nas edificações de mais de 6 (seis) pavimentos sem / comtar o pavimento térreo.

§ Único - Serão obedecidas as recomendaçoes da A.B.N.T., aplicadas de comum com a firma instaladora e o órgão competente da Prefeitura.

Art. 151 - Em Edificios com utilizaçao mista, residencial e para outros fins, deverão existir elevadores exclusivos para a parte residencial, e para as outras atividades.

Art. 152 - O vetíbulo de acesso aos elevadores deverá sempre / [illegible] acessibilite a utilização da escada em todos os andares.

redes frente as portas dos elevadores, medida perpendicularmente ao / eixo das mesmas, será de 1,50 m (um metro e cincoenta centimetros, / para edifício residencial e 2,00 m (dois metros) para edificios co - merciais.

§ Único - No pavimento térreo ésta distância será no mínimo igual á largura do corredor de entrada.

CAPÍTULO XXIII

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFONICAS

Art. 154 - As instalações elétricas e telefonicas deverão / ser feitas de acordo com as exigências das respectivas empresas con(- cessionárias ou abastecedoras e atendendo sempre as normas da A.B.N.T.

CAPÍTULO XXIV

DAS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E SANITÁRIAS

Art, 155 - As instalações hidraulicas e sanitárias deverão / ser feitas de acordo com as exigências da empresa abastecedora e ten- do presente as normas da A.B.N.T.

CAPÍTULO XXV

DAS DEMOLIÇÕES.

Art. 156 - A demolição de qualquer edificio, excetuados apenas os muros de fechamento até 3,00 m (três metros), de altura, só pode ser excetuada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º) - Tratando-se de edificações com mais de 8,00m (oito metros)de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º) - Tratando-se de edificações no alinhamento do lo - gradouro, ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, isto é, menos de oito metros (8,00 m) será exigida a / responsabilidade do profissional habilitado.

§ 3º) - O requerimento em que for solicitado a demolição/ comprendidas nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional/ responsável, juntamento com o proprietário.

§ 4º) - Durante a demolição, o profissional responsável / será obrigado manter em local bem visivel a placa regulamentar.

§ 5º) - Em qualquer demolição, o ,profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, deverá tomar todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas.

§ 6º) - O órgao municipal competente, poderá sempre que / julgar conveniente estabelecer horários dentro do qual uma demolição/ deva ou possa ser feita.

§ 7º) - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juizo do órgao / competente da Prefeitura.

prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito as multas previstas no presente código.

Art. 157 - A Prefeitura Municiapal poderá obrigar a demolição que estiverem a juizo do órgao técnico competente, ameaçados de desabamento.

§ Único - A Prefeitura poderá efetuar a demolição caso o proprietário não a providencie, cobrando do mesmo as despesas acrescidas de uma taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 158 - A Prefeitura Municiapal, poderá demolir ou mandar demolir, total ou parcialmente, construção executadas em desacordo c/ a legislação vigente.

Art. 159 - Os andaimes de uma construção paralizadas, deverão ser demolidas, no cado da paralização se prolongar por mais de 60 (sessenta), dias, mesmo que a construção seja feita , digo, afastada do alinhamento, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeita condição de conservação.

CAPÍTULO XXVI

DAS OBRAS PARALIZADAS

Art. 160 - No ceso de se verificar a paralização de uma construção por mais de 60 (sessenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro, dotado de portão de entrada, observadas as exigencias deste cógigo para fechamento dos terrenos nas ruas pavimentadas.

§ 1º) - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vaos abertos sobre o logradouro, deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso do interior da construçao, devendo todos os outros vaos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º) - No caso de continuar paralizada a construção, depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias, será feito pelo órgao técnico da Prefeitura Municiapal um exame local, afim de constatar se a construção oferece perigo e promover as providencias que se fizerem necessários.

Art. 161 - As obras paralizadas que se situarem em ruas pavimentadas, após 6 (seis) meses de paralização terão lotação predial como concluido fosse o prédio.

CAPÍTULO XXVII

DOS EMBARGOS

Art. 162 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada sem prejuizos de multas e outra penalidades quando:

I - estiver sendo executada sem o Alvará de Licença nos casos em que o mesmo for necessário;

II - for desrespeitado o respectivo projeto em alguns de seus elementos essenciais;

for começada sem a responsabilidade do profissional matriculado na Prefeitura;

V - estiver em risco sua responsabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

Art. 163 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura, lavrar um auto de infração que / conterá os motivos de embargo claramente expressos, as medidas que / deverão ser tomadas pelo responsável, a data e o local da obra e a assinatura do funcionário credenciado.

Art. 164 - O auto de infração será entregue ao infrator para que dele tome conhecimento. Caso se recusar a recebe-lo ou nao for / encontrado, o auto de infraçao será publicado pela imprensa local e fixado em local apropriado da Prefeitura, seguindo-se a ação competente para a suspensão da obra.

Art. 165 - O embargo sómente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de infração.

CAPÍTULO XXVIII

DA INTERDIÇÃO

Art. 166 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá/ ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura ou impedida de sua ocupação, quando for constatada irregularidade quando a legislação vigente e quando não for regularizada no prazo estipulado, bem como quando oferecer perigo de vida.

Art. 167 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após a vistoria efetuada por técnicos da Prefeitura.

§ Único - Não atendida a interdição e não interposto ou indeferido o respectivo recurso, iniciar-se-á a competente ação judicial.

CAPÍTULO XXIX

DAS MULTAS

Art. 168 - As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal/ tendo em vista o auto de infração lavrado pelo fiscal.

Art. 169 - Serao arbitradas as multas nas seguintes condições:

I - multas de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o salário/ mínimo regional, quando a obra for executada em / desacordo com o Plano Diretor ou Código de Edificação, sem pedido de aprovação do Projeto indeferido;

II - multas de 1/2 (meio) até 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional para os demais casos.

§ Único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

a) - a maior ou menor gravidade da infração;

b) - suas circunstâncias;

Art. 170 - O infrator deverá pagar a multa até 10 (dez) dias após ter recebido a comunicação e, caso não for encontrado, até 05 (cinco) após a publicação na imprensa.

CAPÍTULO XXX

DAS PENALIDADES AOS PROFISSIONAIS

Art. 171 - Além das previstas pela legislação federal pertinentes, os profissionais registrados na Prefeitura ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - suspensão da matricula na Prefeitura pelo prazo / de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, quando:

a) apresentarem projetos de evidente desacordo / com o local, ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;

b) excetuarem obras em flagrantes desacordos com o projeto aprovado;

c) modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;

d) falsearem cálculos, especificações e memórias/ justificativas em evidente desacordo com o projeto;

e) acobertarem o exercício ilegal da profissão;

f) revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada por comissão técnica nomeados/ pelo Prefeito;

g) iniciarem a obra sem projeto aprovado e sem licença;

h) entravarem ou impedirem a boa marcha da fiscalização;

II - suspensão da matricula pelo prazo de 6(seis) a / 12 (doze) meses, quando houver reincidência da falta que tenha ocasionado suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Art. 172 - As suspensões serão impostas mediante despacho publicado na imprensa local e mediante ofício ao interessado, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo responsável pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º) - O profissional, cuja matricula estiver suspensa,/ não poderá encaminhar projetos ou indicar obras qualquer, digo de / qualquer natureza, nem prosseguirá na execução da obra que ocasionau a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

§ 2º) - É facultado ao proprietário de obras embargada / por motivo de suspenção de seu responsável técnico, concluí-la, desde que seja feita a substituição do responsável.

§ 3º) - Após a comprovação da responsabilidade de outro /

CAPÍTULO XXXI

DOS RECURSOS

Art. 173 - Caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma da legislação vigente.

Art. 174 - O recurso de que trata o artigo anterior deverá / ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, corridos contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 175 - Caso o recurso seja resolvido favorávelmente ao / infrator, serão devolvidas a importância pagas a título de multas e serão suspensas as penalidades impostas.

CAPÍTULOS XXXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176 - A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas dando para a via publica no pavimento térreo, será/ estabelecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º) - É obrigatório a colocação das placas de numeração do tipo oficial ou artística, a juiso do órgão competente que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou / em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.

§ 2º) - O órgão competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terras nos que estiverem perfeitamente demarcado em todas as suas divisas.

§ 3º) - Caberá tambem ao órgão competenta a numeração de habitação em fundos de lotes.

§ 4º) - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 5º) - No caso de reconstrução e reforma não poderá ser/ colocada a placa de numeração primitiva sem anuencia do órgao competente.

§ 6º) - Quando estiverem danificadas as placas de numeração o órgão competente fará sua substituição, devendo as mesmas serem cobradas do respectivo proprietário.

Art. 177 - A numeração de apartamentos, salas, escritórios , consultórios ou economias distintas, interna de uma mesma edificação caberá ao proprietários, mas sempre de acordo com o seguinte:

I - Sempre que houver mais de uma economia por pavimento, estes deverão ser numerados, adotando-se / para o primeiro pavimento(terreo) os números de/ 101 (cento e um) a 199 (cento e noventa e nove) para o segundo pavimento de 201 (duzentos e um) a 299 (duzentos e noventa e nove), e assim sucessivamente; para o primeiro sub-solo, de 01 (zero um) a 99 (noventa e nove); para o segundo sub-solo de 001 (zero zero um) a 099 (zero noventa e nove),e assim sucessivamente;

II - a numeração destas economias deverá constar das plantas baixas de projeçao, digo projeto de construçao ou reforma do prédio e não poderá ser alterada sem autorizaçao/ da municipalidade

Art. 178 - As construçoes particulares executadas sem licença, dentro da área urbana e que, por sua natureza poderem ser toleradas, deverao ser regularizadas mediante levantamento procedidos por profissionaishabilitados.

Art. 179 - Para os efeitos do presente código serão consideradas / construçoes mistas as que forem executadas, no minimo, 40% (quarenta/ por cento) de sua área total de alvenaria.

Art. 180 - As alteraçoes e a regulamentaçao necessária à implantação e ajustamento do presente código, desde que resguardem a formulação geral e diretrizes aprovadas, serao após estudos pelo órgão competente da Prefeitura , por decreto.

Art. 181 - Os casos omissos e as dúvidas de imterpretação decorrente da aplicação deste Código, serão apreciadas pelo órgão competente/ da Prefeitura.

Art. 182 - As resoluçoes da A.B.N.T. constituir-se-ao em parte integrante deste Código.

CAPÍTULO XXXIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 183 - Para fiel cumprimento das disposições desta Lei, a Prefeitura Municipal poderá, se necessário, valer-se de mandato judicial através da ação cominatória, de acordo com o dispositivo no Código do Processo Civil.

Art. 184 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 185 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 33 de 10.04.1963.

Edifício da Prefeitura Municipal do Ivaiporã, Estado do Paraná, aos / treze dias do Mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e três.

Adail Bolivar Rother
Prefeito Municipal

Juarez Maciel
Diretor Administrativo

I N D I C E G E R A L

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES . . . . . pg. . . . 01
CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS . . . . . pg. . . . 05
CAPÍTULO III - DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA. . . pg. . . . 06
CAPÍTULO IV - DOS PROJETOS E LICENÇAS. . . . . pg. . . . 07
CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO DA OBRA . . . . . pg. . . . 11
CAPÍTULO VI - DA ACEITAÇÃO DA OBRA . . . . . pg. . . . 11
CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES. . . . . pg. . . . 12
CAPÍTULO VIII - DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES . . . . . pg. . . . 12
Secção I - Dos terrenos materiais e estruturas. . pg. . . . 12
Secção II - Das funções. . . . . pg. . . . 12
Secção III - Das paredes. . . . . pg. . . . 13
Secção IV - Dos pisos e entrepisos . . . . . pg. . . . 14
Secção V - Das escadas e rampas . . . . . pg. . . . 14
Secção VI - Dos muros e Muros de arrimo. . . . . pg. . . . 15
Secção VII - Das calçadas e passeios. . . . . pg. . . . 15
CAPÍTULO IX - DAS PRECAUÇÕES DURANTE AS OBRAS. . . . pg. . . . 15
Secção I - Dos tapumes e andaimes . . . . . pg. . . . 15
Secção II - Dos postes, hidrantes e Arborização. . pg. . . . 16
Secção III - Da conservação e limpesa dos logradouros descarga de materiais na via pública . pg. . . . 16
Secção III - Dos corretos e bancas de jornais . . . pg. . . . 16
CAPÍTULO X - DOS ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO. . . . . pg. . . 17
Secção I - Das fachadas . . . . . pg. . . . 17
Secção II - Das marquises e toldos . . . . . pg. . . . 17
Secção III - Das Coberturas . . . . . pg. . . . 18
CAPÍTULO XI - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO . . . . . pg. . . . 18
Secção I - Da iluminação natural e das aberturas de ventilação . . . . . pg. . . . 18
Secção II - Das áreas de iluminação e ventilação . pg. . . . 19
CAPÍTULO XII - DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS. . pg. . . . 20
CAPÍTULO XIII - DOS PÉS-DIREITOS . . . . . pg. . . . 21
CAPÍTULO XIV - DAS ABERTURAS E COMUNICAÇÃO. . . . . pg. . . . 21
CAPÍTULO XV - DAS ALTURAS DAS EDIFICAÇÕES. . . . . pg. . . . 21
CAPÍTULO XVI - DOS COMPARTIMENTOS . . . . . pg. . . . 21
CAPÍTULO XVII - DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO E DOS ÍNDICES DE APROVEITAMENTO. . . . . pg. . . . 23
Seção I - Das taxas de ocupação. . . . . pg. . . . 23
Secção II - Dos índices de aproveitamento. . . . . pg. . . . 23
CAPÍTULO XVIII - DOS MATERIAIS . . . . . pg. . . . 23
CAPÍTULO XIX - DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRAS. . . . . pg. . . . 23
CAPÍTULO XX - DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS. . . . . pg. . . . 24

INDICE GERAL

Secção	I	Dos hotéis e estabelecimento de hospedagens . . . . . .pg . .	25
Secção	II	Das escolas e estabelecimento de ensino . . . . . .pg . .	26
Secção	III	Dos asilos, orfanatos e congeneres . .pg . .	28
Secção	IV	Dos hospitais e casas de Saúde . . . .pg . .	29
Secção	V	Edificações destinadas a escritórios e a outros fins não residenciais . . .pg . .	30
Secção	VI	Das lojas e supermercados. . . . . .pg . .	31
Secção	VII	Dos bares, cafés, churrascarias, restaurantes e outros estabelecimentos/ congeneres . . . . . .pg . .	32
Secção	VIII	Leiterias, mercadinhos, e estabelecimentos congeneres. . . . . .pg.. .	32
Secção	IX	Açougues e matadouros. . . . . .pg . .	33
Secção	X	Cinemas, teatros e auditórios. . . . .pg . .	33
Secção	XI	Depósito de mercadorias e sucatas. . .pg . .	34
Secção	XII	Depósitos de inflamáveis a explosivos pg . .	34
Secção	XIII	Fabricas e oficinas. . . . . .pg . .	34
Secção	XIV	Postos de abastecimentos . . . . . .pg . .	35
Secção	XV	Postos de Serviços . . . . . .pg . .	36
Secção	XVI	Garagens coletivas . . . . . .pg . .	36
Secção	XVII	Lavanderias e Tinturarias. . . . . .pg . .	37
CAPÍTULO	XXII	OS ELEVADORES. . . . . .pg . .	37
CAPÍTULO	XXIII	DAS INSTALAÇOES ELÉTRICAS E TELEFONICAS . . . . . .pg . .	38
CAPÍTULO	XXIV	DAS INSTALAÇOES HIDRAULICAS E SANITÁRIAS . . . . . .pg . .	38
CAPÍTULO	XXV	DAS DEMOLIÇÕES , , , ...pg . .	38
CAPÍTULOS	XXVI	DAS OBRAS PARALIZADAS. . . . . .pg . .	39
CAPÍTULO	XXVII	DOS EMBARGOS . . . . . .pg . .	39
CAPÍTULO	XXVIII	DAS INTERDIÇÕES. . . . . .pg . .	40
CAPÍTULO	XXIX	DAS MULTAS . . . . . .pg . .	40
CAPÍTULO	XXX	DAS PENALIDADES AOS PROFISSIONAIS. . .pg . .	41
CAPÍTULO	XXXI	DOS RECURSOS . . . . . .pg . .	42
CAPÍTULO	XXXII	= DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIA .pg . .	42
CAPÍTULO	XXXIII	DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS. . . . . .pg . .	43

... ooOoo ...